



Itainópolis-PI, 29 de março de 2023

Ofício nº 031/2023.

Exma Sra.

MARIA DOS REMÉDIOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Itainópolis-PI

MENSAGEM/JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossa Excelência e dos ilustres Vereadores dessa nobre Câmara o anexo Projeto de Lei, que “Altera a Lei Municipal nº 49 de 20 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e da outras providências”. A presente alteração legislativa se faz necessária, tendo em vista que, em primeiro lugar, que o texto da Lei encontra-se defasado, pois suas disposições faz referencia a década de 90.

Ademais, cumpre destacar a importância da atividade exercida pelos Conselheiros Tutelares na promoção e na defesa, bem como são encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Portanto, a presente proposta legislativa tem como fulcro a valorização dessa atividade de suma importância à sociedade como a dos conselheiros tutelares. Assim, diante de sua importância, espera-se a aprovação unânime deste projeto de lei.

Trata-se, como se vê, de medida da maior relevância e de indiscutível interesse público, merecedora, portanto, do acolhimento por parte dessa augusta Casa de Leis.

Enunciados, assim, os aspectos fundamentais do projeto, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração, ao tempo em que solicito a tramitação do presente projeto de lei, em caráter de urgência urgentíssima.


MIGUEL RODRIGUES DE MOURA
Prefeito Municipal



ITAINÓPOLIS
PREFEITURA

TRABALHO E PROGRESSO COM COMPROMISSO E RESPEITO



LEI Nº _____ DE _____ DE 2023

“Altera a Lei Municipal nº 49 de 20 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e da outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado o artigo 18-A, com seus incisos e parágrafos, na Seção II, do Capítulo IV, da Lei nº 49 de 20 de dezembro de 1993, que terá a seguinte redação:

Art. 18-A São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 do ECA, aplicando as medidas previstas no seu artigo 101, incisos I a VII;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII do ECA;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;



VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentaria para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

XI - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XII - Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

§ 1º Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

§ 2º O Conselho Tutelar do Município de Itainópolis-PI, deve se reger em conformidade com os Princípios da Administração Pública (art. 37 da CF/88), conforme ainda os artigos 204, 227 e 228 da Constituição Federal, com as normas federais sobre o atendimento a criança e ao adolescente, bem como com os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos em que a República Federativa do Brasil seja parte, conforme os §§ 2º e 3º do art. 5º da Carta Magna.

Art. 2º Fica acrescentado a Seção V, do Capítulo IV, os artigos 25-A, 25-B, 25-C, 25-D, com seus incisos e parágrafos, que terá a seguinte redação:

SEÇÃO V DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

Art. 25-A O Poder Executivo Municipal, garantirá aos membros do Conselho Tutelar do Município de Itainópolis-PI, durante o exercício do mandato, os seguintes direitos e vantagens:



I - A remuneração do Conselheiro Tutelar terá como base o salário mínimo nacional vigente.

II - Cobertura previdenciária, pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos da Constituição Federal;

III - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

IV - Licença-maternidade com período igual ao dispensado às servidoras efetivas municipais, arcando a municipalidade, com os custos do tempo subsequente devido às trabalhadoras contribuintes do Regime Geral da Previdência Social, em atendimento ao princípio da isonomia.

V- Licença-paternidade com período igual ao dispensado aos servidores efetivos municipais, arcando com os custos do tempo subsequente devido aos trabalhadores contribuintes do Regime Geral da Previdência Social, em atendimento ao princípio da isonomia;

VII - Diárias, conforme especificado nas normas da administração pública municipal;

a) A concessão de diárias se destina ao exercício das atribuições do Conselheiro Tutelar, para participação nos momentos de formação e de representação do órgão, em consonância com as normas e valores definidos no âmbito da administração pública municipal, exceto em reuniões sindicalistas.

VIII - Formação continuada, em conformidade com o Parágrafo único do art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o contido na presente Lei.

a) Cabe a Secretaria a qual se encontra vinculado, o Conselho Tutelar do Município de Itainópolis-PI, garantir os recursos necessários para oferta regular e anual de momentos de formação presencial e/ou à distância dos conselheiros tutelares; e

Art. 25-B. O conselheiro tutelar suplente substituirá o titular em caso de seu afastamento, por um período igual ou superior a quinze (15) dias úteis, sendo aplicado e regulamentado no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itainópolis-PI.



Parágrafo único. O afastamento do conselheiro tutelar titular, por um período inferior a 30 (trinta) dias, o conselheiro suplente só será convocado para suprir sua ausência, se essa for igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 25-C. São deveres dos membros do Conselho Tutelar do Município de Itainópolis-PI:

- I - Manter conduta pública e particular ilibada;
- II - Zelar pelo prestígio da instituição;
- III - Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - Comparecer às sessões deliberativas de seu Conselho Tutelar;
- VI - Desempenhar sua função com zelo, presteza, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado o que rege o Art. 37, XVI da Constituição Federal;
- VII - Declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da Lei;
- VIII - Adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, servidores e auxiliares do Conselho Tutelar e os demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X - Residir no Município;
- XI - Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII - Identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XIII - Atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.



Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação dos membros do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 25-D. O Conselho Tutelar do Município de Itainópolis-PI encaminhará relatório semestral ao CMDCA, ao Ministério Público e a Vara da Infância e da Juventude competentes, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das necessidades para solucionar os problemas existentes, bem como organizará e realizará, com apoio do CMDCA, no mínimo, uma reunião pública anual, para apresentar à comunidade o relatório sobre as violações de direitos dos atendimentos realizados.

Parágrafo único. As reuniões que trata o caput deste artigo serão especificadas nos Regimentos Internos do Conselho Tutelar de Itainópolis.

Art. 3º Fica acrescentado o artigo 21-A, 21-B, 21-C, 21-D, 21-E, com seus incisos e parágrafos, na Seção II, do Capítulo IV, da Lei nº 49 de 20 de dezembro de 1993, que terá a seguinte redação:

Art. 21-A Caberá ao CMDCA publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei Federal no 8.069, de 1990 - ECA, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§ 1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

I - O calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com, no mínimo, 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

II - A documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei Federal no 8.069, de 1990 - ECA;

III - As regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal;



IV - Criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;

V - Formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

§ 2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei Federal no 8.069, de 1990.

Art. 21-B. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Itainópolis-PI submete a Administração Municipal, o CMDCA e os candidatos à estrita obediência aos Princípios da Administração Pública e determinações abaixo elencadas:

I - Processo de escolha dividido em 04 (quatro) fases:

a) 1º Fase: inscrição no certame através de instrumento específico proposto pelo CMDCA – Itainópolis-PI, juntando, no ato da inscrição, os documentos exigidos no Edital do Processo Seletivo, no qual:

b) As informações apresentadas no ato da inscrição são de inteira responsabilidade da pessoa que as apresentou;

c) Os documentos apresentados no ato da inscrição serão posteriormente analisados pela Comissão, em ato especificado no Edital de convocação do Processo Seletivo, devendo a inscrição da candidatura ser indeferida se os documentos não atenderem às especificações desta lei e do Edital.

d) 2º Fase: participação em curso de formação contendo matérias pertinentes à função, a ser definido no Edital convocatório do processo de escolha, promovido pela Secretaria à qual o Conselho Tutelar do Município de Itainópolis está vinculado, com frequência mínima de 70% (setenta por cento) no referido curso.

e) 3º Fase: aprovação em prova de conhecimento, com média 6,0 (seis), organizada pelo CMDCA – Itainópolis-PI, sendo que todos os candidatos devem participar dessa etapa.

d) 4º Fase: escolha mediante sufrágio universal, direto, facultativo e secreto dos eleitores regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral de



Piauí, com domicílio eleitoral no município de Itainópolis-PI, em processo regulamentado e conduzido pelo CMDCA – Itainópolis-PI;

II - Fiscalização pelo ministério Público;

III - Cada eleitor poderá votar em apenas uma candidatura, não sendo admitida a composição de chapa;

IV - Data unificada com os demais municípios do território nacional, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;

V - Posse como membros do Conselho Tutelar da Cidade de Itainópolis-PI e suplentes para os candidatos aprovados nas fases do processo de escolha, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha;

VI - Vedação ao candidato de doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de qualquer valor.

Parágrafo único. Todas as fases do processo de escolha são eliminatórias, e a nomeação como membro do Conselho Tutelar da Cidade de Itainópolis-PI está condicionada ao atendimento aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 21-C. O custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é de responsabilidade da municipalidade.

Art. 21-D. Cabe ao CMDCA conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

Art. 21-E O CMDCA regulamentará tal processo, mediante a publicação de edital específico para tal fim, observando as disposições contidas na Lei Federal no 8.069, de 1990, nesta Lei e nas diretrizes estabelecidas em resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA sobre a matéria e do Tribunal Eleitoral.

§ 1º A Resolução regulamentadora do processo de escolha disporá sobre:



I - A criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;

II - O calendário com as datas e os prazos para todos os procedimentos do certame, em especial, registro de candidaturas, impugnações, recursos e demais fases do certame;

III - Requisitos legais para a candidatura:

IV - Documentação a ser exigida aos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei Federal no 8.069, de 1990, e desta Lei;

V - As regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas as candidaturas, com as respectivas sanções.

§ 2º A Resolução regulamentadora do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos aos candidatos pela Lei Federal no 8.069, de 1990, por esta Lei e as normas do CONANDA.

§ 3º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá as disposições das normas vigentes determinadas pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE e nesta Lei, bem como a previsão da aplicação de sanções, que buscarão evitar o abuso do poder político, econômico, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

Art. 4º as despesas decorrentes dessa Lei ocorrerão por conta da entidade.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei, entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Itainópolis, em _____ de _____ de 2023.

MIGUEL RODRIGUES DE MOURA
Prefeito Municipal